

**PAZ E SEGURANÇA NO SISTEMA INTERNACIONAL  
CONTEMPORÂNEO: A NECESSÁRIA REFORMA DO CONSELHO  
DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS**

---

**Prof. Dr. Antônio Celso Alves Pereira**

*Professor Conferencista na Escola de Guerra Naval. Presidente da Sociedade Brasileira de Direito Internacional. Professor de Direito Internacional na Uerj e na Faculdade de Direito de Campos. Ex-reitor da Uerj.*

**RESUMO**

A necessidade de se empreender uma ampla reforma das Nações Unidas está na agenda internacional desde os dias subseqüentes à Guerra Fria. É difícil, porém, que sejam criadas as condições políticas essenciais para promover as mudanças na Carta e, conseqüentemente, nos principais órgãos e agências da instituição. Considerando a importância do Conselho de Segurança, sua proeminência entre os outros órgãos das Nações Unidas, sua reforma é urgente e absolutamente inadiável para assegurar maior legitimidade a Organização, renovando a confiança da opinião pública em suas ações. No contexto da reforma projetada no Documento *Uma Liberdade mais Ampla – Rumo a segurança, desenvolvimento, e Direitos Humanos para Todos*, apresentado pelo então Secretário-Geral Kofi Annan à Assembléia Comemorativa dos 60 anos das Nações Unidas, entre os temas mais polêmicos estão a imprescindível ampliação do número e membros e as possíveis mudanças no sistema de votação no Conselho de Segurança.

Paravras chave: Conselho de Segurança – Organização das Nações Unidas – Sistema internacional.

**ABSTRACT**

Considering the importance of the Security Council and its prominence among the rest of the UN's organs, its reform is urgent and absolutely undelayable to promote legitimacy and to renew the public's trust in its actions. In the proposed reform elaborated in the document *A More General Freedom – Course to Security, Development, and Human Rights for All*, presented by Kofi Annan, former general-secretary of the UN, during the UN's 60th Anniversary commemoration, two of the more polemic topics were the unprecedented rise in membership and the possible modifications to the voting method of the Security Council.

key words: Security Council – United Nations – International System.

**INTRODUÇÃO**

A necessidade de se empreender uma ampla reforma das Nações Unidas está na agenda internacional desde os dias imediatos ao fim da Guerra Fria. A ordem internacional montada em alta fora-se com o fim do Império Soviético.

A complexidade do mundo contemporâneo, a velocidade com que os acontecimentos se sucedem, o dinamismo dos fatos internacionais impulsionados pelas tecnologias da informação transformaram o nosso planeta numa “densa rede de dependência mútua”,<sup>1</sup> ampliando de forma inexorável a transnacionalização de todas as atividades humanas.

A ONU foi criada em 1945. Sua Carta, ainda hoje, reflete o quadro político-econômico, social e estratégico do pós-guerra. Está, portanto, ultrapassada. Na medida em que as preocupações com a segurança mundial estão hoje centradas em outros parâmetros, tornar-se urgente dotar as Nações Unidas de condições efetivas para promover soluções comuns para desafios que são globais.

As discussões sobre a necessidade de uma ampla reforma das Nações Unidas tiveram início na gestão do antigo Secretário-Geral Boutros-Ghali, em 1992. À época, dois importantes documentos foram lançados para estruturar a proposta de reforma: a *Agenda para a Paz* e a *Agenda para o Desenvolvimento*. Sob forte oposição dos Estados Unidos, Boutros-Ghali não conseguiu renovar seu mandato à frente da Secretaria-Geral da ONU. Seu substituto, Kofi Annan, no primeiro ano de sua administração, em 1997, retomou a questão das mudanças na estrutura da ONU, ao dar publicidade ao documento *Renovação das Nações Unidas: um Programa de Reforma*, texto no qual apontava as propostas de mudanças até então apresentadas por seus antecessores, afirmando que o processo de reforma deveria ser amplo e permanente. Nesses documentos, Kofi Annan chamava a atenção para a penúria orçamentária da Organização, propunha, prioritariamente, o fortalecimento da Assembléia Geral e do Secretariado e, além disso, uma melhor interface da ONU com as organizações não-governamentais, a criação de mecanismos para dar maior rapidez e efetividade às operações de manutenção da paz e à promoção do desenvolvimento sustentável, ao combate ao crime, ao tráfico de drogas e ao terrorismo internacionais. Para dar seqüência ao projeto, Kofi Annan, em dezembro de 2003, instalou, em Nova Iorque, uma Comissão Mundial, presidida por Anand Panyarachum, antigo primeiro-ministro da Tailândia, composta por 16 personalidades<sup>2</sup> de alto prestígio internacional, oriundas de diversos Estados, para coadjuvá-lo na elaboração do projeto de reforma das Nações Unidas.

Tal expediente propiciou a formação do Painel de Alto Nível sobre Ameaças, Desafios e Mudanças,<sup>3</sup> que, durante todo o ano de 2004, ouviu, em

<sup>1</sup> BAUMAN, Zigmunt. *Europa*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2006, pág. 46.

<sup>2</sup> Membros do Painel de Alto Nível das Nações Unidas sobre Ameaças, Desafios e Mudanças.

Anand Panyarachum (TAILÂNDIA) Presidente do Painel; Roberto Badinter (FRANÇA); João Clemente Baena Soares (BRASIL); Gro Harlem Brundtland (NORUEGA); Mary Chimery-Hesse (GANÁ); Gareth Evans (AUSTRÁLIA); David Hannay (REINO UNIDO); Enrique Iglesias (URUGUAI); Amre Moussa (EGITO); Satish Nambiar (ÍNDIA); Sadako Ogata (JAPÃO); Yevgeny Primakov (RÚSSIA); Qian Qichen (CHINA); Nafis Sadik (PAQUISTÃO); Salim Ahmed Salim (TANZÂNIA); Brent Scowcroft (ESTADOS UNIDOS).

<sup>3</sup> Ver SOARES, João Clemente Baena. *As Nações Unidas Diante das Ameaças, dos Desafios, das Mudanças*. Dossiê CEBRI – Volume I – Ano 4 – Rio de Janeiro: CEBRI, 2005.

consultas regionais, seminários e *workshops*, representantes dos diversos setores dos países-membros das Nações Unidas. Dessas atividades resultou o relatório *Um Mundo mais Seguro: nossa Responsabilidade Comum*, em 129 páginas, contendo 101 recomendações, e que foi entregue ao secretário-geral Kofi Annan no dia 2 de dezembro de 2004.

O “Painel” identifica, ao lado de antigos e persistentes conflitos, as novas situações e as novas ameaças que flagelam os indivíduos e as nações neste século XXI, protestando, entre outras coisas, por ações multilaterais que favoreçam a segurança biológica. O relatório reafirma o conceito de que “pobreza é também questão de segurança, além do problema do desenvolvimento”. Mostra, por exemplo, como a epidemia da AIDS, que incide sobre o continente africano com maior intensidade do que em outras partes do mundo, constitui mais uma ameaça global. Duas importantes sugestões do “Painel” já foram implementadas: a transformação da antiga Comissão de Direitos Humanos em Conselho de Direitos Humanos e a criação da Comissão de Consolidação da Paz.

Além do Painel de Alto Nível, o então secretário-geral Kofi Annan instituiu duas outras importantes comissões internacionais para auxiliá-lo na preparação do projeto definitivo de reforma das Nações Unidas: o “Grupo Cardoso”, criado em fevereiro de 2003, sob a presidência do ex-presidente do Brasil, Fernando Henrique Cardoso, composto por 12 personalidades<sup>4</sup> de destaque em suas áreas de atuação, com a missão de estudar e fazer recomendações sobre formas de melhorar a interação entre a sociedade civil e as Nações Unidas. A outra Comissão criada por Kofi Annan foi chefiada pelo professor Jeffrey D. Sachs e composta por 265 especialistas em questões relacionadas com o desenvolvimento. O relatório final dessa Comissão, intitulado *Projeto do Milênio da ONU: Investir no Desenvolvimento*, propõe um conjunto de medidas concretas para o cumprimento das Metas do Milênio, documento que foi aprovado na “Cúpula do Milênio”, realizada entre 6 e 8 de setembro de 2000, em Nova Iorque, com o objetivo de alcançar, até 2.015, uma redução de, pelos menos, 50%, da pobreza extrema no mundo e melhorar, radicalmente, as condições de vida de 1 bilhão de pessoas nos países em desenvolvimento: 1) erradicar a extrema pobreza e a fome; 2) expandir o ensino básico universal; 3) promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres; 4) reduzir a mortalidade infantil; 5) melhorar a saúde materna; 6) combater o HIV/AIDS, a malária e outras doenças; 7) garantir a sustentabilidade ambiental; 8) estabelecer uma parceria mundial para o desenvolvimento.

---

<sup>4</sup> Composição do “Grupo Cardoso”: embaixador Bagher Asadi (Irã); sociólogo Manuel Castells (Espanha); sra. Birgitta Dahl (Suécia); sra. Peggy Dulany (EUA.); embaixador André Erdos (Hungria); Sra. Asma Khader (Jordânia); Sr. Juan Mayr (Colômbia); sra. Malini Mehra (Índia); Sr. Kumi Naidoo (África do Sul); Sra. Mary Racelis (Filipinas); Sr. Prakash Ratilal (Moçambique) e Sra. Aminata Traore (Mali).

O Relatório Sachs aponta as razões pelas quais pouco se avançou no cumprimento dessas metas, concluindo que os recursos necessários para atingi-las poderiam, sem maiores dificuldades, ser cobertos pelos países ricos.

Com base nas recomendações do referido Painel de Alto Nível, e nas sugestões dos Relatórios Cardoso e Sachs, Kofi Annan encaminhou à Assembléia Especial Comemorativa dos 60 anos das Nações Unidas o projeto de reestruturação do organismo, condensado no relatório *Uma Liberdade mais Ampla – Rumo à Segurança, Desenvolvimento e Direitos Humanos para Todos*. Desse documento constam, entre outras propostas, a reforma do Conselho de Segurança e dos demais órgãos principais da ONU, bem como a criação do Conselho de Direitos Humanos e as sugestões para tornar efetivo o cumprimento dos “Objetivos de Desenvolvimento do Milênio”.

Além das contribuições do Painel e dos dois outros citados “Grupos”, o secretário-geral incluiu em seu projeto de reforma as recomendações do “Grupo Brahimi” sobre as mudanças que a ONU precisa operacionalizar para tornar mais eficientes suas operações de paz. Este “Grupo”, presidido por Lakhdar Brahimi, ministro das Relações Exteriores da Argélia, foi composto por nove especialistas, oriundos de todos os continentes, com ampla experiência em assuntos humanitários, em desenvolvimento e em atividades policiais e militares voltadas à manutenção da paz.<sup>5</sup>

É oportuno salientar que o “Relatório Brahimi” não recomenda a formação de uma força permanente das Nações Unidas para a manutenção da paz. Reconhece que as Nações Unidas, em muitos casos, fracassaram em sua precípua função de manter a paz e a segurança internacionais. Aponta situações em que as operações de paz foram bem sucedidas, como no Timor-Leste, e propõe soluções para questões como financiamento das operações de paz, ação preventiva das Nações Unidas em situações de provável conflito e oferece sugestões sobre a composição das forças de paz.

#### A REFORMA DA CARTA

A Carta das Nações Unidas é um tratado internacional de categoria especial. Não é uma convenção multilateral como outra qualquer, que cria direitos e obrigações somente para seus signatários. Embora possua características constitucionais, uma vez que hierarquicamente seus dispositivos se sobrepõem aos de qualquer outro tratado internacional que estiver em conflito com a mesma, a Carta não é uma Constituição mundial; trata-se, isto sim, de

<sup>5</sup> “O Relatório Brahimi identificou as falhas da Organização ao lidar com as operações de paz, projetou os cenários das futuras missões, conclamou a ONU e os estados-membros ao fim das “meias-medidas” e à adoção de mandatos claros e exeqüíveis. Advertiu sobre critérios de análise mais objetiva dos conflitos, estabeleceu processos de planejamento integrado, sugeriu a melhoria das estruturas operacionais e logísticas, bem como recomendou o aperfeiçoamento das metodologias de treinamento padronizado para todos os componentes das missões de paz. Dessa forma, traçou estratégias mais seguras e eficientes para as futuras missões, coordenando cada passo ou decisão com os países contribuintes, que assim se tornam co-responsáveis pelo processo”. Ver site <http://www.exercito.gov.br/VO/187/ebpaz.htm>. Consulta em 20/06/2006.

um tratado *sui generis*, que confere à Organização vida própria e personalidade jurídica distinta da que é reconhecida aos Estados-membros. “Esse elemento orgânico-constitutivo – destaca Antônio Augusto Cançado Trindade – serve não apenas para distinguir tais instrumentos de outros tratados multilaterais, mas é um fator básico na apreciação de qualquer aspecto particular da operação desses instrumentos”.<sup>6</sup> A universalidade da ONU sustenta-se na alínea 6 do artigo 2º de sua Carta. Este dispositivo obriga os Estados-membros da Organização a cumprirem todos os princípios enumerados no referido art. 2º. Na medida em que a Carta das Nações Unidas foi discutida, votada, e entrou em vigor há sessenta anos, é natural que muitos dos seus mandamentos estejam hoje superados; muitos deles esperam, há tempos, por reforma ou emendas, outros devem ser sumariamente suprimidos, por obsolescência total. É o caso, por exemplo, dos artigos 26, 45, 46 e 47, que dispõem sobre o estabelecimento, nunca concretizado, de uma “Comissão de Estado-Maior” destinada a orientar e assistir o Conselho de Segurança em todas as questões relativas às exigências militares do próprio Conselho. Da mesma forma, dos artigos 53 e 107, que fazem menção a “Estado que durante a Segunda Guerra Mundial foi inimigo de qualquer signatário da Carta”. O capítulo XIII, que instituiu o Conselho de Tutela, está completamente superado. Em 1994, o Conselho de Segurança pôs fim ao acordo de administração do último território sob tutela, as Ilhas Palau, que estavam sob a administração dos Estados Unidos.<sup>7</sup>

Os fundadores da ONU, quando elaboraram a sua Carta, se preocuparam em não repetir os erros que levaram a Sociedade das Nações ao fracasso.<sup>8</sup>

<sup>6</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direito das Organizações Internacionais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, págs. 27/28.

<sup>7</sup> Discutindo a origem e a natureza da Carta das Nações Unidas, Adriano Moreira destaca que seus idealizadores buscaram estabelecer em seu texto a convergência de dois legados do Ocidente: por um lado, o *legado maquiavélico*, centrado na crueza do realismo político, na redução da política às relações de poder e à hierarquia entre os Estados, que se expressa na composição autocrática do Conselho de Segurança e no direito de veto atribuído exclusivamente aos membros permanentes; por outro, o *legado humanista* voltado à perspectiva de construção de uma ordem internacional fundamentada na igualdade jurídica dos Estados e em normas legais que sustentariam uma associação de Estados, e, nessa linha, colocariam a força e o poder político destes a serviço de um normativismo justo. Esse *legado humanista* está consagrado no estatuto e na horizontalidade da Assembleia Geral, onde a ficção da igualdade jurídica se expressa no democrático sistema de votação, ou seja, cada Estado um voto. Esses dois legados culturais, por natureza, são obviamente contraditórios; entretanto, segundo Adriano Moreira, eles não seriam de todo incompatíveis, uma vez que “andam aparentemente reunidos na definição da regra de direito: uma norma justa cuja observância é garantida pela força ou poder do Estado. De fato, neste último caso, trata-se de supor que a força ou poder político respeitará e se porá ao serviço de apenas um normativismo justo, decorrente de valores ou de um direito que o transcende”. Ver, MOREIRA, Adriano. *Teoria das Relações Internacionais*. Coimbra: Almedina, 2002, pág. 569/570.

<sup>8</sup> A Sociedade das Nações, durante sua existência, examinou 66 disputas entre os Estados-membros, das quais conseguiu solucionar apenas 35. Entre 1925 e 1932, a Organização conseguiu seus maiores êxitos. Em 1927, com a assinatura do Pacto Briand-Kellog, os Estados Unidos ensaiaram uma aproximação com a Instituição. Contudo, os anos 1935/1939 foram decisivos para o futuro da SDN. São deste período os seus maiores fracassos. Não conseguiu impedir a ingerência da Alemanha e da Itália na Guerra Civil Espanhola (1936/1938), assim como nada pôde fazer, anteriormente, diante da invasão da China pelo Japão (1931), e da Etiópia pela Itália (1935/1936). A SDN reagiu à invasão da Finlândia pela URSS expulsando a potência comunista dos seus quadros. Como observa Karl Deutch, essa expulsão foi um gesto sem efeitos, pois a força moral da SDN fora destruída por sua própria passividade diante das violações do Direito Internacional perpetradas pelas potências do Eixo. Ver DEUTCH, Karl. *Análise das Relações Internacionais*. Brasília: Editora UnB, 1978, págs. 221/223.

Consideraram, na devida conta, que “os fatos da realidade internacional são as rivalidades de poder, as contradições de interesses e as incompatibilidades ideológicas”.<sup>9</sup> Assim, o modelo adotado para nortear o sistema decisório do Conselho de Segurança, ao instituir o direito de veto para os membros permanentes, teve como objetivo evitar que a ONU viesse a perder, no que respeita à sua abrangência, o caráter verdadeiramente universal, isto é, que Estados de peso e importância real no sistema internacional pudessem ser expulsos, como acontecera, em 1939, com a União Soviética, excluída da SDN em razão de sua agressão a Finlândia.

As reformas propostas para a Assembléia Geral direcionam-se no sentido de revitalizá-la como foro universal e democrático, onde as questões que afetam a humanidade possam ser discutidas e encontradas as soluções pertinentes. Para tal, existem sugestões no sentido de ampliar o apoio institucional e financeiro ao órgão, dotá-lo de pessoal adequado para que possa estender seu calendário por todo o ano. A reforma da Assembléia Geral deve proporcionar-lhe condições para o exercício de uma efetiva autoridade orçamentária<sup>10</sup> e para a modernização de sua agenda e de seus procedimentos.

O Painel de Alto Nível recomenda que as mudanças na Assembléia Geral devam levar à formação de um consenso em torno de uma visão mais ampla e eficaz da segurança coletiva; da mesma forma, buscar a simplificação de sua carga temática, de forma a refletir os principais desafios contemporâneos; deverá criar condições para “evitar os projetos de resoluções repetitivos, obscuros ou inaplicáveis” e, a exemplo do “Relatório Cardoso”, sugere a criação de um mecanismo eficiente para o diálogo com as organizações da sociedade civil internacional.

O “Grupo Cardoso” recomenda que a Assembléia Geral, antes de suas reuniões principais, ofereça às organizações não-governamentais audiências interativas e, além disso, construa canais permanentes de interface com essas mesmas instituições.

As resoluções 58/126 e 58/316, adotadas pela Assembléia Geral em 19 de Dezembro de 2003 e 1º de julho de 2004, respectivamente, conformam medidas concretas para reorganizar o trabalho e racionalizar as práticas das seis principais Comissões da Assembléia Geral e reforçar o papel da mesa diretora do órgão.

O Conselho Econômico e Social – ECOSOC –, desde a aprovação da Carta das Nações Unidas, passou por duas importantes modificações em sua estrutura. Em 31 de agosto de 1965, entrou em vigor uma emenda à Carta aumentando, de 18 para 27, o número de assentos no Órgão. Em 24 de setembro de 1973, outra emenda alterou esse número para 54.

<sup>9</sup> Ver, ARON, Raymond. *Paz e Guerra entre as Nações*. Tradução de Sérgio Bath. Brasília: Editora UnB, 1979, pág. 671.

<sup>10</sup> O artigo 17 da Carta da ONU estabelece que a Assembléia Geral é o órgão competente para considerar e aprovar o orçamento da Organização.

O Painel de Alto Nível sugere que o Conselho Econômico e Social se concentre nos temas mais importantes da “Declaração do Milênio” e se transforme em órgão realmente eficaz na liderança normativa e na capacidade analítica dos temas econômicos e sociais. Nessa mesma linha, recomenda que seja oferecida ao ECOSOC a possibilidade de transformar-se num fórum para o acompanhamento aberto e transparente da realização das metas de desenvolvimento pelos Estados.

O relatório do Painel de Alto Nível recomenda também a criação, no âmbito Conselho Econômico e Social, de um foro negociador para tratar dos desafios da pobreza, da saúde e do meio-ambiente, e dos problemas em áreas como ajuda externa, tecnologia e comércio exterior.

Um importante avanço no processo de reforma das Nações Unidas foi concretizado em 15 de março de 2006. Em expressiva votação – 170 votos a favor, 4 contrários e 3 abstenções, a Assembléia Geral, pela Resolução A/RES/60/251, aprovou a criação do Conselho de Direitos Humanos. A idéia de sua instituição foi lançada por Kofi Annan, em discurso pronunciado, em 7 de abril de 2005, perante a Comissão de Direitos Humanos, em Genebra, e reafirmada no documento que ele encaminhou à Cúpula das Nações Unidas sobre as Metas de Desenvolvimento do Milênio, que se reuniu em setembro de 2005. A Cúpula de setembro de 2005 apenas aprovou a criação de um Conselho de Direitos Humanos para substituir a contestada e polêmica Comissão de Direitos Humanos do ECOSOC. A composição do Conselho, suas finalidades, os critérios para a eleição dos membros e demais dispositivos e procedimentos que fundamentaram a resolução A/RES/60/251 resultaram de negociações entabuladas durante cinco meses entre os países-membros com o objetivo de se conseguir um texto amplo o suficiente para se obter o apoio de todos. Essas negociações foram conduzidas pelo presidente da Assembléia Geral, Embaixador Jean Eliasson, coadjuvado pelos *co-chairs* embaixadores Ricardo Alberto Arias, do Panamá, e Dumisani S. Kumalo, da África do Sul.

O Conselho de Direitos Humanos, já em pleno funcionamento, compõe-se de 47 membros (eram 53 na extinta Comissão), eleitos em votação secreta, por maioria absoluta (96 votos), ou seja, metade mais um do total dos Estados-membros das Nações Unidas (191), fato que confere maior legitimidade ao novo Conselho. Vale lembrar que os membros da Comissão de Direitos Humanos eram escolhidos por um colégio eleitoral restrito aos 54 membros do ECOSOC.

As 47 cadeiras do Conselho de Direitos Humanos estão, atualmente, ocupadas mediante o seguinte critério geográfico: África, 13; Ásia, 13; Europa do Leste 6; América Latina e Caribe, 8; Europa Ocidental e outros Estados, aqui incluídos os Estados Unidos e o Canadá, 7.

O governo norte-americano resolveu não pleitear uma das 47 vagas. Votaram contra o projeto de criação do Conselho os Estados Unidos, Israel,

Ilhas Marshall e Palau, e as abstenções correram por conta de Venezuela, Bielorrússia e Irã. Os Estados-membros do Conselho de Direitos Humanos poderão ser suspensos, se ficar comprovado que são responsáveis por violações graves ou sistemáticas de direitos humanos nos seus territórios. Os membros eleitos disporão de um mandato de três anos e não poderão pleitear a reeleição após dois mandatos consecutivos.

Ao justificar seu voto contrário à criação do Conselho, nos termos propostos pelo projeto de resolução, o então embaixador dos Estados Unidos na ONU, John Bolton, afirmou que não tinha suficiente confiança de que o novo Conselho seria mais eficiente do que a antiga Comissão.

Há hoje um consenso sobre a inquestionável interface entre direitos humanos, segurança e desenvolvimento. O próprio Kofi Annan, em todas as oportunidades, tem insistido nessa assertiva. Pretende-se, com a criação do Conselho, dotar as Nações Unidas de um mecanismo mais ágil, mais eficiente, sem a politização da antiga Comissão de Direitos Humanos e que dispense aos direitos humanos a mesma atenção que é dada, no âmbito da ONU, às questões relativas à segurança internacional.

Conforme dispõe a Resolução A/RES/60/251, o Conselho de Direitos Humanos, que entrou em funcionamento no dia 19 de junho de 2006, atuará como órgão subsidiário da Assembléia Geral e suas atividades serão avaliadas pela mesma Assembléia após cinco anos de sua instalação.<sup>11</sup>

As propostas para modernizar o Secretariado voltam-se todas para a necessária racionalização administrativa e financeira do órgão. Os problemas decorrentes da inadequada administração do Programa Petróleo por Alimentos no Iraque trouxeram à tona uma série de questões que apontam a ineficácia gerencial e administrativa de estruturas da Secretaria Geral da ONU.

Há uma outra questão importante que a reforma deveria considerar. Trata-se de emendar o artigo 96 da Carta da ONU para incluir, de forma expressa e clara, o Secretariado entre os órgãos das Nações Unidas que podem solicitar opinião consultiva à Corte Internacional de Justiça, considerando a relação complementar existente entre o Conselho de Segurança, a Assembléia Geral e o Secretariado.

## A REFORMA DO CONSELHO DE SEGURANÇA

A reforma do Conselho de Segurança é urgente e absolutamente necessária para assegurar-lhe maior legitimidade e renovar a confiança da opinião pública mundial nas Nações Unidas. Trata-se, portanto, da reforma central. A composição

---

<sup>11</sup> A Comissão de Direitos Humanos encerrou suas atividades no dia 16 de junho de 2006. O novo Conselho se reunirá três vezes ao ano durante um período total de dez semanas. A Comissão se reunia uma só vez ao ano durante seis semanas.

e as funções atribuídas pela Carta da ONU ao Conselho de Segurança estão consagradas nos Capítulos V, VI, VII, VIII, XII e XIV. Em conjunto com a Assembléia Geral, o Conselho possui as competências que lhes são reservadas pelos artigos 23 e 96 da Carta, e 4º do Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

Nestas notas sobre a reforma do Conselho de Segurança é importante salientar que a composição do Conselho de Segurança, bem como a sua instalação nos primeiros dias do pós-guerra, foi determinada por acontecimentos políticos que hoje estão amplamente superados. Como escreve Carrillo Salcedo,

não se pode ignorar que as Nações Unidas surgiram originariamente como uma coalizão para a guerra (Declaração das Nações Unidas de 1º de janeiro de 1942); que a Conferência de São Francisco se iniciou no mesmo dia em que os soviéticos entraram em Berlim; que a ONU sempre esteve dominada pelo clima de guerra, cujo esforço gravitava fundamentalmente sobre as Grandes Potências; e que, finalmente, a sua criação se deu em um tempo em que a desconfiança entre ocidentais e soviéticos era já manifesta.<sup>12</sup>

Há hoje uma nova realidade política, estratégica e econômica no mundo. A nova ordem internacional, por estar ainda em estado difuso, não permite que se possa defini-la com clareza, como acontecia com a ordem italiana. A política de segurança que, antes, centrava-se no equilíbrio do terror e na não-proliferação nuclear, hoje tem seu eixo principal na luta contra o terrorismo internacional, o crime organizado em termos planetários, o combate às pandemias, o enfrentamento às possibilidades de proliferação de artefatos nucleares e de seus vetores, e de outras armas de destruição em massa e, de forma especial, nas questões relativas à segurança alimentar e à proteção ambiental no plano mundial, entre outros fatores.

Ao tempo em que se constituiu, o Conselho de Segurança era composto por 11 Estados-membros – 5 permanentes e 6 não-permanentes – números que correspondiam a 21,56% dos 51 membros originários da ONU. Como atualmente as Nações Unidas congregam 192 Estados, e são 15 os assentos no Conselho de Segurança – 10 não-permanentes e 5 permanentes –, dessa situação resulta uma representatividade de apenas 7,85% do total de membros das Nações Unidas.

---

<sup>12</sup> CARRILLO SALCEDO. Juan Antônio. *El Derecho Internacional em Perspectiva Histórica*. Madrid: Editorial Tecnos, S. A., 1991, pág. 77.

A atual composição do Conselho de Segurança não reflete, portanto, a realidade política, econômica e estratégica dos tempos atuais. Além disso, como ficou anteriormente assinalado, tal situação não lhe confere representatividade nem legitimidade. Estados como o Japão e a Alemanha, cujo peso econômico e tecnológico é incontestável, potências regionais como o Brasil e a Índia, com presenças destacadas na vida internacional, em nome do próprio realismo que norteou a formação inicial do Conselho, não podem ficar à margem das grandes decisões políticas que devem ser tomadas pelo Conselho de Segurança.

Foi na 34ª Assembléia Geral, celebrada em 1979, que o tema de uma nova reforma para ampliação do número de membros do Conselho de Segurança entrou em discussão. Antes, em 1963, em razão do processo de descolonização e da conseqüente entrada nas Nações Unidas de dezenas de novos Estados, ampliou-se o número de cadeiras no órgão em decorrência da aprovação pela Assembléia Geral de emenda ao artigo 23 da Carta. Tal modificação, que entrou em vigor em 31 de agosto de 1965, incorporou mais quatro membros não-permanentes, passando de 11 para 15 os assentos no referido Conselho. Em razão dessa ampliação, emendou-se, também, o artigo 27 da Carta, para ajustar o sistema de votação. Assim, as decisões do Conselho de Segurança sobre questões processuais, para serem aprovadas, passaram a exigir o voto afirmativo de nove membros – anteriormente sete – e, sobre todas as demais questões, pelo voto afirmativo de nove membros - anteriormente eram necessários sete votos afirmativos –, inclusive os votos afirmativos de todos os membros permanentes.

Como já foi mencionado, em 1979, no 34º período de sessões da Assembléia Geral, diante do aumento do número de Estados membros das Nações Unidas, a necessidade de dotar o Conselho de Segurança de uma composição mais equitativa entrou na agenda da Organização. Assim, uma proposta formulada pela Argélia, em conjunto com Argentina, Bangladesh, Butã, Guiana, Índia, Maldivas, Nepal, Nigéria e Sri Lanka, dava início à discussão sobre o tema, fato que repercutiria nas reuniões da Assembléia nos anos seguintes. Em razão disso, a Assembléia Geral aprovou as resoluções 47/62 (1992) e 48/26 (1993). Esta última criou um grupo de trabalho, de composição aberta, para examinar as possibilidades de aumento do número de membros do Conselho de Segurança, bem como analisar seus métodos de trabalho. Questões polêmicas, como o direito de veto, foram objeto de discussão no âmbito desse grupo de trabalho, mas, ao final, não se conseguiu chegar a um acordo. Na 51ª sessão da Assembléia Geral o embaixador malásio Razali apresentou uma proposta concreta de reforma do Conselho de Segurança. O “Plano Razali”, como ficou conhecido, propugnava pela criação de cinco novas cadeiras permanentes que seriam assim distribuídas: duas a serem preenchidas por países desenvolvidos, e as outras três obedeceriam ao critério regional, isto é, seria destinada uma para cada grande região: África, América Latina e Ásia. Além desses cinco postos permanentes o “Plano Razali” sugeria ainda a

distribuição de mais três assentos não-permanentes às mesmas regiões e mais um não-permanente a ser ocupado por um Estado da Europa Oriental. Este projeto de ampliação do Conselho não chegou a ser votado. Os Estados Unidos ofereceram-lhe forte resistência, uma vez que não concordavam em passar para 24 o número de membros do Conselho de Segurança.

Na tentativa de se construir as condições políticas para efetivar a reforma, em 23 de novembro de 1998, a Assembléia Geral aprovou a resolução 53/30, estabelecendo medidas imprescindíveis a serem adotadas no processo de reforma do Conselho de Segurança.

Na sequência dessas ações, em 8 de setembro de 2000, os Chefes de Estado e de Governos presentes à Cúpula do Milênio aprovaram a *Declaração do Milênio*, cujo parágrafo 30 dispõe que os Estados membros da ONU devem redobrar esforços no sentido de reformar amplamente o Conselho de Segurança, em todos os seus aspectos.

Após a invasão do Iraque pela coalizão comandada pelos Estados Unidos, em março de 2003, e com o recrudescimento do terrorismo internacional e de outras ameaças e desafios, a reforma do Conselho de Segurança entrou definitivamente na ordem do dia. Mesmo os Estados, que antes se negavam a apoiar qualquer mudança no órgão, hoje já não se opõem, discutem agora a forma e a amplitude das modificações. Segundo o ex-secretário-geral Kofi Annan, “todo membro da ONU concorda que o Conselho tem que ser reformado porque não reflete mais a realidade política de hoje. Sobre o que falta entendimento é como reformar”.<sup>13</sup>

Ainda com referência às conclusões do Painel de Alto Nível, é conveniente chamar a atenção para o fato de que no relatório final apresentado ao secretário-geral destaca-se, entre as 101 recomendações a que chegaram seus ilustres membros, a necessidade de que sejam atribuídas “responsabilidades adicionais” ao Conselho de Segurança, tais como: a) examinar relatórios semestrais dos diretores-gerais da Agência Internacional de Energia Atômica – AIEA – e da Organização para a Proscrição das Armas Químicas – OPAQ; b) em casos de suspeita ou de graves irrupções de epidemias, enfim, de segurança sanitária, o Conselho de Segurança se obriga a consultar o diretor-geral da OMS; c) “adotar uma tabela de sanções predeterminadas contra Estados que não cumpram as resoluções contra o terrorismo”; e d) criar uma Comissão de Construção da Paz, em consulta com o ECOSOC.<sup>14</sup>

Como já foi mencionado, a Comissão de Construção da Paz já está estabelecida. Criada em dezembro de 2005, pelas Resoluções 60/180, da

<sup>13</sup> Entrevista ao *Jornal do Brasil*, Caderno “Mundo” edição de 14 de outubro de 2005, pág. 28.

<sup>14</sup> SOARES, João Clemente Baena. O Caminho das Nações Unidas. In: *Carta Mensal*. Rio de Janeiro: Confederação Nacional do Comércio, nº 607, volume 51, Outubro de 2005, pág. 43.

Assembléia Geral, e 1645 do Conselho de Segurança, esta importante Comissão tem como objetivo auxiliar os países recém-saídos de conflitos armados a alcançarem estabilidade política e econômica. A Comissão de Construção da Paz está composta por 31 membros, eleitos em 12 de maio de 2006 e recrutados da seguinte forma: 7 oriundos do Conselho Econômico e Social (ECOSOC); 7 da Assembléia Geral; 7 do Conselho de Segurança (os cinco permanentes e, para o primeiro mandato, Dinamarca e Tanzânia); 5 maiores contribuintes financeiros da Organização e 5 maiores contribuintes de tropas para operações de paz.<sup>15</sup>

Por sua importância, os temas que têm centralizado as atenções gerais em relação à reforma do Conselho de Segurança compreendem a questão básica do número de seus componentes, especialmente o quadro de membros permanentes, e, ao lado disso, o sistema de veto.

Atualmente são quinze assentos no Conselho de Segurança: cinco permanentes e dez não permanentes. As propostas de reforma do Conselho são variadas. O Painel de Alto Nível, por exemplo, propõe: a) criação de seis novos membros permanentes, sem direito a veto e mais três novos membros não-permanentes com mandato de dois anos; b) não seriam criados novos postos permanentes; entretanto seria instituída uma nova categoria de membros não-permanentes, em número de oito, que teriam mandato de quatro anos renováveis, e mais um novo assento com mandato de dois anos, não renovável. Em qualquer das opções, o Conselho de Segurança passaria a conter 24 cadeiras. A proposta apresentada por Kofi Annan é bem simples: ampliar o Conselho de Segurança para 21 membros, sugerindo duas opções: criação de seis novos postos permanentes, sem direito de veto; ou criação de seis novos assentos não-permanentes.

A proposta apresentada por Brasil, Índia e Alemanha inicialmente contava com o apoio do Japão. Este país formava com os outros três o Grupo dos 4. Contudo, no início de janeiro de 2006, o governo japonês, embora reafirmando que sua atitude não acarretaria o fim do G-4, retirou-se do Grupo, por considerar prematura a iniciativa de uma resolução perante a Assembléia Geral sobre a ampliação do Conselho. Os japoneses, contudo, não desistiram de pleitear um posto permanente no Conselho de Segurança; prosseguem trabalhando para contornar a oposição chinesa e conseguir o apoio dos Estados Unidos à reforma. A proposta de emenda apresentada por Brasil, Índia e Alemanha indica que o Conselho de Segurança passaria das 15 cadeiras atuais para 25, compreendendo, assim, mais seis permanentes e quatro não-permanentes. Os novos membros permanentes não teriam poder de veto. As cadeiras permanentes seriam ocupadas pelos membros do agora G-3, pelo Japão e por dois Estados africanos.

<sup>15</sup> A criação da Comissão de Construção da Paz na estrutura das Nações Unidas concretiza antiga aspiração dos países em desenvolvimento. Na década de noventa o Brasil apresentara proposta nesse sentido.

A questão do direito de veto ficaria para posterior discussão, ou seja, 15 anos após a eleição dos Estados que entrarem para o Conselho de Segurança em decorrência dessa projetada mudança. Os países-membros do então G-4, no primeiro momento, defendiam a criação de novos postos permanentes com direito de veto. Posteriormente, para não inviabilizar a reforma, passaram a aceitar a possível situação de membro permanente, sem poder de veto. A China, porque não admite a entrada do Japão no Conselho, é contra a proposta.

Um grupo de Estados, denominado “Unidos pelo Consenso”, reunindo Paquistão, Argentina, Canadá, Itália e México, é apenas favorável à criação de dez novas cadeiras não-permanentes.

A União Africana (UA), representando 53 Estados da região, encaminhou uma proposta de resolução na qual propõe aumentar para 26 o número de membros do Conselho de Segurança, dos quais seis teriam assentos permanentes com direito a veto.

Existem outras propostas, classificadas como obstrucionistas, patrocinadas por Estados que não teriam condições de ingressar no Conselho como membros permanentes. Estes defendem que o ideal seria a inclusão apenas do Japão e da Alemanha como membros permanentes plenos, portanto com direito a veto, e, ao lado disso, a criação de assentos regionais rotativos, o aumento do número de membros não-permanentes e, por fim, a criação de uma outra categoria de membros: os permanentes sem direito de veto.

A reforma do Conselho de Segurança é urgente para trazê-lo à realidade do nosso tempo, para que as Nações Unidas possam atuar de forma mais harmoniosa e efetiva em suas duas vertentes de ação: manter a paz e a segurança internacionais, e realizar ações humanitárias, sociais e culturais em todo o mundo.

Em recente pronunciamento sobre a necessidade de fortalecer as Nações Unidas e o multilateralismo, o ex-presidente dos Estados Unidos Bill Clinton (1993-2001), com a autoridade de quem comandou o mais importante Estado membro da ONU, declarou o seguinte: “Nós temos que construir as organizações internacionais e, se elas não funcionam bem, temos que melhorá-las. Eu acho que o Conselho (de Segurança) deveria ser ampliado, dando uma cadeira para o Japão, outra para a Europa, outra para a Índia e outra para o Brasil, na América Latina”.<sup>16</sup>

A reforma do Conselho de Segurança é urgente para trazê-lo à realidade do nosso tempo, para que as Nações Unidas possam atuar de forma mais efetiva em suas duas vertentes de ação: manter a paz e a segurança internacionais e realizar ações humanitárias, sociais e culturais em todo o mundo.

---

<sup>16</sup> *Clinton defende vaga para o Brasil no CS da ONU. In: Folha de São Paulo, edição do dia 1º de maio de 2007, Caderno A, pág. 9.*

O governo dos Estados Unidos, ainda indefinido sobre a extensão da ampliação do Conselho, defende a criação de uma ou duas cadeiras permanentes, sem direito de veto, e mais duas ou três não-permanentes. Ao que parece, os norte-americanos gostariam de patrocinar apenas a entrada do Japão como membro permanente. Aceitam um Conselho de Segurança composto, no máximo, por 20 membros. Além disso, exigem que os novos membros do Conselho de Segurança sejam escolhidos levando em conta o PIB do país, seu compromisso com a democracia e os direitos humanos e sua participação no financiamento das Nações Unidas. Outros critérios são também sugeridos pelos norte-americanos: capacidade militar, histórico de não-proliferação, engajamento na luta contra o terrorismo e contribuição e participação em forças de paz.

A polêmica questão do veto suscita as mais variadas sugestões. Embora reconhecendo o caráter anacrônico do atual sistema de votação no Conselho de Segurança, o “Painel” não propôs modificações nessa matéria. Por faltar condições políticas para o sucesso de qualquer proposta suprimindo o veto, o “Painel” propõe que seu emprego deva se limitar às questões realmente vitais. Ainda nessa linha, sugere aos membros permanentes que evitem recorrer de forma excessiva ao veto para não paralisar o Conselho, registrando, ainda, que, a partir de 1946, foram apostos 257 vetos, sendo 80 por iniciativa dos Estados Unidos, 122 pela União Soviética/Rússia, e os restantes pelos outros membros permanentes.<sup>17</sup> São inúmeras as manifestações pela total supressão do veto. Algumas propostas aparecem indicando que o veto só se aplicaria em questões que deveriam ficar claramente tipificadas no capítulo VII da Carta, outras apontam que da reforma da Carta deveria constar um artigo esclarecendo quais seriam as matérias classificadas como processuais.

Vale ressaltar que, ainda no campo das sugestões, circulam propostas no sentido de exigir do membro permanente que vetar uma matéria o faça por escrito, esclarecendo as razões que o levaram a tomar tal atitude.

No contexto da projetada reforma do Conselho de Segurança, há outra questão relevante, que deveria ser objeto de discussão e ser destaque na pauta do processo de mudanças. Trata-se da necessidade do estabelecimento de mecanismos de controle da legalidade dos atos praticados pelo Conselho de Segurança.

Essa questão vem sendo discutida pela doutrina desde os primeiros tempos de existência da ONU. Não há, entretanto, um órgão jurídico internacional competente para exercer tal controle. O tema é da maior importância e deveria fazer parte da agenda de reforma das Nações Unidas. Em nenhuma das Comissões que coadjuvaram o secretário-geral nos estudos

---

<sup>17</sup> Ver SOARES, João Clemente Baena. *O Caminho das Nações Unidas*, pág. 45.

para a reforma esse assunto foi tratado. Como bem assinala Antônio Augusto Cançado Trindade, “com o passar dos anos, a necessidade desse controle de legalidade tem se tornado manifesta, sobretudo à medida em que as Nações Unidas ocupam um espaço cada vez maior em um cenário internacional marcado por novos e intensos conflitos, inclusive internos. Urge estabelecer um regime jurídico de controle da legalidade dos atos dos órgãos políticos internacionais, no âmbito das reformas da Carta das Nações Unidas”.<sup>18</sup>

Em razão disso, entendo que a sugestão mais adequada seria ampliar a competência da Corte Internacional de Justiça e encarregá-la do exercício dessa necessária atividade. Os adversários dessa posição afirmam que sujeitar as decisões do Conselho de Segurança a qualquer tipo de controle externo o enfraqueceria de forma inquestionável.<sup>19</sup>

Nesse contexto, não se pode deixar de mencionar que o problema esteve em pauta na Corte Internacional de Justiça no caso *Lockerbie*, ocasião em que este Tribunal entendeu que as decisões do Conselho de Segurança, tomadas com fundamento no capítulo VII da Carta, não podem ser reformadas por nenhuma instância internacional, por expressarem obrigações decorrentes de resoluções obrigatórias do mesmo Conselho. Em razão do que estabelece o artigo 103 da Carta da ONU, são superiores a qualquer tratado firmado pelos Estados. Esta referência ao artigo 103 se deu em razão da invocação pela Líbia, perante a Corte Internacional de Justiça, da Convenção de Montreal de 1971 sobre a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil. O governo líbio apontava a Convenção de Montreal para sustentar o pedido de medidas conservatórias que lhe garantissem o direito de julgar em seu território os indiciados no caso da explosão do avião da *Pan Am* quando sobrevoava *Lockerbie*, na Escócia, no dia 21 de dezembro de 1988. Em 1991, a Grã-Bretanha e os Estados Unidos solicitaram a extradição dos responsáveis pelo crime – dois indivíduos de nacionalidade líbia – para serem processados. O governo líbio silenciou-se diante do pedido. Os interessados na extradição recorreram ao Conselho de Segurança e este, mediante resolução com base no capítulo VI da Carta – Resolução 731 de 21 de janeiro de 1992 – ordenou ao governo Khadafi que se manifestasse sobre o pedido de extradição. Diante disso, a Líbia, com base na citada Convenção de Montreal, recorreu à Corte solicitando as medidas conservatórias já mencionadas, uma vez que dispositivos dessa Convenção facultam ao Estado julgar ou extraditar os indiciados. Contudo, em 31 de março

<sup>18</sup> *Direito das Organizações Internacionais*, pág. 841.

<sup>19</sup> “Não há órgão específico encarregado de controlar a legalidade dos atos da ONU. O não controle dos atos do CS prende-se à sua importância e o controle pela CIJ o enfraqueceria. Um controle *a priori* seria um entrave à sua rápida atuação. Poderia existir um controle *a posteriori* se a ação fosse ilegal daria margem a uma reparação. Acresce que a Corte tem afastado as denominadas questões políticas que não podem ser solucionadas pelo direito. No caso ‘O Incidente Aéreo de *Lockerbie* (1992)’ a CIJ afirmou que as obrigações decorrentes de uma resolução do CS são superiores a qualquer outro tratado”. Ver Mello, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, págs. 647/648.

de 1992, o Conselho de Segurança aprovou uma nova resolução – Resolução 748 de 31 de março de 1992 –,<sup>20</sup> sobre o assunto, desta feita com fundamento no capítulo VII da Carta, ordenando à Líbia que concedesse a extradição dos dois acusados. A Corte Internacional de Justiça, em 14 de abril de 1992, negou o pedido líbio, alegando faltar-lhe competência para revisar atos do Conselho de Segurança praticados de conformidade com o capítulo VII da Carta das Nações Unidas. Esta questão acabou sendo resolvida por acordo entre os Estados Unidos, a Grã-Bretanha e a Líbia.<sup>21</sup>

Sobre o poder discricionário do Conselho de Segurança em relação ao uso da força, o Painel de Alto Nível sobre Ameaças, Desafios e Mudanças das Nações Unidas propõe o estabelecimento de critérios que, fixados em resoluções do próprio Conselho e da Assembleia Geral, disciplinem e assegurem legitimidade a essa competência que é atribuída ao Conselho pela Carta da ONU. Para tanto, sugere que o recurso à força deverá, preliminarmente, levar em conta o seguinte: a gravidade da ameaça; verificar se, de fato, foram esgotadas todas medidas não-militares; considerar se a ação terá como objetivo prevenir ou impedir uma ameaça à paz e à segurança internacionais; atentar para a proporcionalidade dos meios militares a serem empregados; e, por fim, antes de decidir usar a força, avaliar, com muito cuidado, as conseqüências da provável ação do Conselho.<sup>22</sup>

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reforma das Nações Unidas é imprescindível para a continuidade desta importantíssima Instituição. Os problemas que afligem a humanidade são por demais graves e as soluções que exigem são inadiáveis. Considerando que o Conselho de Segurança é o principal órgão das Nações Unidas, as atenções estão voltadas para a polêmica da ampliação do número de seus membros, sobretudo daqueles com assentos permanentes. A atual composição do Conselho de Segurança configura uma estrutura anacrônica e oligárquica, que está longe de refletir a realidade política do mundo atual. Correntes preocupadas em democratizar as Nações Unidas advogam a supressão do veto e sugerem várias modalidades de votação para o Conselho de Segurança, como, por exemplo, a adoção do voto consensual. Dificilmente os atuais membros permanentes aceitarão a supressão do sistema de votação em vigor. Ele foi criado em alta exatidão para proteger os interesses dos Grandes.

<sup>20</sup> Sobre o tema ver TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direito das Organizações Internacionais*, págs. 823/853.

<sup>21</sup> Ver BEDJAOUÏ, Mohammed. *Nuevo Orden Mundial y Control de Legalidad de los Actos del Consejo de Seguridad*: Bilbao: Instituto Vasco de Administración Pública, 1995. Ver também, do mesmo autor, *Les Relations entre la Cour Internationale de Justice et les Autres Organes Principaux des Nations Unies*. In: BOUTROS Boutros-Ghali – *Amicorum Discipulorumque Liber*. Bruxelles: Bruylant, 1999, págs. 175/226.

<sup>22</sup> Ver SOARES, João Clemente Baena. *O Caminho das Nações Unidas*, pág. 41.

Contudo, diante do que se passa no mundo atualmente, as Nações Unidas devem ser dotadas de mecanismos modernos que lhe permitam atender com eficiência e legitimidade todas as questões que lhe forem postas pelas entidades que compõem a atual sociedade internacional. Nessa direção, a reforma deve levar na devida conta a crescente capacidade da sociedade civil internacional de contribuir para a governança mundial.

As emendas à Carta, para serem aprovadas, devem obedecer ao que dispõe o artigo 108. Embora o texto deste artigo não confira aos membros permanentes o direito de vetar propostas de emendas, estas só entram em vigor se aprovadas por dois terços da Assembléia Geral e ratificadas por dois terços dos membros das Nações Unidas, inclusive todos os membros permanentes do Conselho de Segurança.

As propostas para mudanças no Conselho de Segurança, que estão em pauta, indicam apenas uma ampliação do órgão, uma tentativa de aproximação às realidades da atual distribuição do poder mundial. A ficar assim, sem alteração no sistema de votação, sem uma quebra da estrutura oligárquica implantada em 1945, não haverá, de fato, uma reforma do principal órgão das Nações Unidas.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

1. ARON, Raymond. **Paz e Guerra entre as Nações**. Tradução de Sérgio Bath. Brasília: UnB, 1979.
2. BAUMAN, Zigmunt. **Europa**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.
3. BEDJAOUÏ, Mohammed, *Les Relations entre la Cour Internationale de Justice et les Autres Organes Principaux des Nations Unies*. In: **BOUTROS Boutros-Ghali – Amicorum Discipulorumque Liber**. Bruxelles: Bruylant, 1999.
4. BEDJAOUÏ, Mohammed. **Nuevo Orden Mundial y Controle de Legalidad de los Actos del Consejo de Seguridad**. Bilbao: Instituto Vasco de Administración Pública, 1995.
5. CARRILLO SALCEDO, Juan Antônio. **El Derecho Internacional em Perspectiva Histórica**. Madrid: Tecnos, S. A., 1991.
6. CLINTON defende vaga para o Brasil no CS da ONU. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 1 maio. 2007. Caderno A, pág. 9.
7. DEUTCH, Karl. **Análise das Relações Internacionais**. Brasília: Editora UnB, 1978.
8. MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
9. MOREIRA, Adriano. **Teoria das Relações Internacionais**. Coimbra: Almedina, 2002.
10. SOARES, João Clemente Baena. **As Nações Unidas Diante das Ameaças, dos Desafios, das Mudanças**. Dossiê CEBRI – Volume I – Ano 4 – Rio de Janeiro: CEBRI, 2005.
11. SOARES, João Clemente Baena. O Caminho das Nações Unidas. In: **Carta Mensal**. Rio de Janeiro: Confederação Nacional do Comércio, nº 607, volume 51, Outubro de 2005.
12. TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direito das Organizações Internacionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.